



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO N.º 1229-48.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: MANOEL ARAGÃO DA SILVA, CANDIDATO A SENADOR

ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: IBOPE, INTELIGÊNCIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar formulada por **MANOEL ARAGÃO DA SILVA** em desfavor do instituto de pesquisas acima qualificado, requerendo a suspensão de pesquisa eleitoral que teria sido feita sem a observância das exigências legais contidas na Resolução TSE nº 23.400/2013.

Narra o representante que a pesquisa pode não estar sendo realizada corretamente, por apresentar indícios de irregularidade, principalmente no que se refere à inconsistência no plano amostral com relação à fonte de dados e inobservância do prazo mínimo de 5 (cinco) dias, em afronta ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.400/2013.

Requeru a concessão de liminar para suspender a divulgação da pesquisa, bem como a aplicação de medida que for legalmente cabível.

Apresentou comprovante de registro da pesquisa (fls.8/9).

A liminar foi indeferida (fls. 13/14).

Regularmente notificado, o representado apresentou resposta alegando preliminarmente perda de objeto, em razão do pedido do representante ser a censura da divulgação da pesquisa, que já foi amplamente divulgada no dia 29/09/2014.

Quanto ao mérito aduz não haver nenhuma irregularidade na pesquisa impugnada, em razão de ter cumprido integralmente as exigências dispostas na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.400/2013.

Requer a condenação do representante por litigância de má-fé

Em manifestação o Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A presente representação tinha por objetivo impedir a divulgação da pesquisa eleitoral nº TO-00039/2014, realizada pela empresa representada.

O pedido liminar foi indeferido e a representada informa que a pesquisa foi divulgada.

Com a divulgação da pesquisa, o término do período de campanha eleitoral e a realização das eleições, não há mais como suspender a divulgação da pesquisa eleitoral questionada, o que torna prejudicado o objeto dessa representação.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA. PASSADO O PLEITO. PERDA DE OBJETO.

(TSE - AMC: 1447 PR, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 11/10/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/11/2004, Página 126)

Ainda que pesquisa tenha sido registrada com a ausência de alguns dados previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.400/2013¹, nenhuma punição seria possível tendo em vista que a multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97² só é aplicável à divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações e não com o registro desta informações de forma incompleta.

Neste sentido é a recente jurisprudência do TSE:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (RESpe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), para a aplicação de qualquer

¹ Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;

X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

² Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Grifo nosso.)

penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36141, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 178-179.)

Em face do exposto, **julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto.

Indefiro o pedido de condenação do representante por litigância de má-fé, eis que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, tratando-se apenas do exercício do direito constitucional de ação.

Palmas, 13 de outubro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora